



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.009, DE 2010.**

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei n. 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros, para determinar a emissão do bilhete de transporte interestadual e internacional com identificação do passageiro, bem como o arquivamento dos seus dados, com o fim de possibilitar a emissão de segunda via.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei n.º 11.975, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Os bilhetes com data e horário marcados poderão, dentro do prazo de validade, ser remarcados.

§ 2º. As empresas responsáveis pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional emitirão os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivarão os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva utilização, de maneira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente. (NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor decorridos sessenta dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente